



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000566560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9295174-21.2008.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes ADRIANA PAULINO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), VALERIA SIMONE COSTA e MARIA APARECIDA COSTA, são apelados NEUZA BESSA GRANDE (JUSTIÇA GRATUITA) e WALTER GRANDE.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ÁLVARO TORRES JÚNIOR (Presidente) e CORREIA LIMA.

São Paulo, 8 de setembro de 2014

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro de Guarulhos 7ª. Vara Cível**
Processo n°: **9295174-21.2008.8.26.0000**
Origem n°: **2006.00049966**
Apelante: **ADRIANA PAULINO COSTA e outros**
Apelado: **NEUZA BESSA GRANDE e outro**
Juiz Prolator da sentença: Marcelo Tsuno

VOTO N.º 0327

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PRECEDIDA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS ALMEJADOS. CONEXÃO CONFIGURADA. Há identidade parcial das partes e da causa de pedir remota, relacionada ao exercício da posse sobre o bem imóvel discutido. Juízos da mesma Comarca. Considera-se prevento aquele que primeiro determinou a citação. Inteligência dos artigos 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**, para anular a r. sentença e determinar a conexão das demandas.

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por **NEUZA BESSA GRANDE e WALDEMAR GRANDE** contra **MARIA APARECIDA COSTA**, julgada procedente na r. sentença de fls. 150/154, “*para reintegrar os autores na posse do imóvel e determinar que a ré desfaça a construção nela introduzida*”. Condenou a(s) ré(s) no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformadas apelam as rés (fls. 171/175 e 177/182), alegando em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva da ré MARIA APARECIDA COSTA, vez que a posse vem sendo exercida desde 1.990 pelas apelantes, em decorrência da sucessão do genitor ENOQUE PAULINO COSTA; que perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, há Ação de Usucapião (autos nº. de ordem 1.317/91) promovida por ENOQUE PAULINO COSTA, pai das apelantes, objetivando a propriedade do bem imóvel objeto desta ação; quanto ao mérito sustentam que os ora apelados “*tem pleno conhecimento da existência da ação de usucapião, tanto que citados para os termos daquela ação, ofertaram contestação em data anterior à propositura da presente ação possessória*”; “*verifica-se da petição inicial apresentada, que os apelados não atenderam os requisitos do artigo 927 do CPC, que determina ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado, a data do esbulho e a perda da posse*”. Requerem, ao final, pela improcedência da ação de reintegração de posse.

Anota-se que os recursos são tempestivos, foi recebido, processado e contrariado (fls. 188/192).

É o relatório.

Respeitada a convicção do MM Juiz singular, a decisão há de ser reformada, ante o reconhecimento, de ofício, do fenômeno da conexão.

A conexão constitui uma das regras de modificação de competência, pela qual se impõe a reunião de ações propostas em separado, cujo objeto ou causa de pedir lhes sejam comuns, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

finalidade fundamental de evitar decisões conflitantes.

Não se pode simplesmente desprezar, face às particularidades do caso concreto, que os provimentos jurisdicionais almejados nos litígios em questão concorrem e refletem entre si, na medida em que, em princípio, a satisfação de um impede o acolhimento do outro.

Ambas as demandas apresentam entre si algum vínculo, relação de afinidade ou de prejudicialidade, a recomendar o processamento simultâneo dessas perante um único juízo, conforme determina o artigo 105, do Código de Processo Civil:

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

No caso há subordinação lógica de uma causa em face da outra e, por efeito, a necessidade de se manter coerência entre os respectivos pronunciamentos judiciais, autorizando a reunião dos processos para processamento em conjunto, na forma do artigo 105, do Código de Processo Civil.

Ademais, na hipótese em comento, a usucapião é matéria de defesa arguida para obstar a procedência da ação possessória, nos termos da Súmula 237 do STF:

“O usucapião pode ser arguido em defesa”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Corroborando com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. 1. Sendo a usucapião forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, a sentença proferida no respectivo processo deve guardar a necessária coerência com a prolatada na ação possessória referente ao mesmo bem imóvel, ajuizada posteriormente, sob pena de emissão de comandos judiciais conflitantes acerca do fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir.

2. "Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota" (CC n. 49.434/SP). 3. Recurso especial provido. (4ª Turma, REsp 967.815/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04.08.2011 - grifei)

Por fim, considerando que as ações conexas tramitam perante Juízos de mesma competência territorial, considera-se prevento o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, vez que, ao que consta, foi quem primeiro despachou o ato ordenatório da citação, proferido nos autos da ação de usucapião em curso naquele Juízo, nos termos estabelecidos pelo artigo 106, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso, para anular a r. sentença da ação possessória, determinando-se a conexão para com a demanda de usucapião, nos termos acima expostos.

Alberto Gosson
Relator